



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

LEI Nº 003/95

DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA
O ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO
RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO
RO DE 1996 E DETERMINA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

EDMILSON ROCHA DE LIMA, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO
MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu san-
ciono e promulgo a seguinte Lei:

ART.1º - A elaboração da proposta orçamentária do Mu-
nicípio de Belém para o exercício financeiro de 1996, obedecerá as dis-
posições legais vigentes e as diretrizes estabelecidas por esta Lei.

ART.2º - A proposta orçamentária a que se refere o
artigo anterior deverá obedecer aos princípios da universalidade, da
unidade e da anualidade, bem como identificar o programa de trabalho a
ser desenvolvido pela administração pública municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O programa de trabalho a que se re-
fere este artigo deverá ser identificado no mínimo a nível de funções
e programas, em conformidade com o estabelecido na legislação vigente
e a natureza da despesa a ser realizada, para a sua execução, no míni-
mo até o nível de elemento.

ART.3º - Os valores da receita prevista e o da despe-
sa fixada serão corrigidos, quando da escrituração do orçamento no iní-
cio do exercício de 1996, pela inflação acumulada ocorrida no período
de 1º de julho a 31 de dezembro de 1995.

ART.4º - Os valores das dotações orçamentárias pode-
rão ser corrigidos bimestralmente pela inflação acumulada no bimestre,
devendo ser levado o resultado da correção imediatamente a conta da do-
tação correspondente para fins de acréscimo dos créditos disponíveis.

ART.5º - A estimativa global da receita tributária



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

não poderá ser inferior a 0,5% da receita total previsto no orçamento.

ART.6º - O Orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, quer sejam relativas a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária cujo produto não tenha como destinação e atendimento às pessoas públicas municipais.

ART.7º - Quando se fizer necessário a contratação de operações de crédito por antecipação de receita, a Lei Orçamentária ou a Lei Específica que autorizar deverá estabelecer limites e critérios a serem observados.

ART.8º - Para fixação das despesas deverão ser levados em conta critérios que atendam aos princípios da exatidão, bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta Lei.

ART.9º - A despesa orçamentária deverá ser classificada de acordo com a Lei 4.320/64, por unidade orçamentárias, observado no mínimo, o disposto no Parágrafo Único do artigo 2º desta Lei.

ART.10 - A proporção entre os limites globais da despesa dos Poderes Executivo e Legislativo em relação ao montante global do orçamento, será a mesma adotada para o exercício de 1996.

ART.11º - A proposta orçamentária anual em cumprimento à legislação vigente deverá destinar um mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos a manutenção e desenvolvimento do ensino.

ART.12º - As despesas com encargos sociais de exercícios anteriores, decorrentes de parcelamento extra judicial, correrão por conta de dotações específicas.

ART.13º - Os gastos com pessoal, excluídas as despesas com a remuneração dos agentes políticos, não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

ART.14º - O Orçamento para o exercício de 1996, levará em consideração os seguintes objetivos:

1 - GERAIS





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

- a) - Melhoria das condições de vida da população, principalmente das mais necessitadas;
- b) - Aplicação racional dos recursos auferidos pelo governo.

II - ESPECÍFICOS

- a) - Incentivo à geração de emprego e renda;
- b) - Melhoria e expansão das atividades educacionais;
- c) - Melhoria e Expansão dos serviços de saúde em cooperação com outras esferas de governo;
- d) - Melhoria das condições de infra estrutura urbana;
- e) - Apoio as atividades voltadas para a melhoria das condições de vida das crianças, adolescentes e idosos;
- f) - Execução de programas voltados para a modernização e melhoria dos serviços prestados à população e aperfeiçoamento do sistema de administração financeira.

ART.15º - Serão considerados prioritários no orçamento de 1996 os programas de trabalho vinculados aos setores de educação, saúde e assistência.

ART.16º - Nenhuma obra nova poderá ser iniciada quando a sua implantação resultar em prejuízo do cronograma físico financeiro de outra em execução, ressalvadas as decorrentes de convênios específicos.

ART.17º - Nenhuma alteração que implique em aumento de despesa poderá ser feita pela Câmara na proposta orçamentária sem a indicação da fonte de recursos correspondente.

ART.18º - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo a proposta orçamentária até o último dia do mês de outubro.

ART.19º - Se até o último dia do exercício de 1995 a Câmara Municipal não tiver concluído a votação da proposta orçamentária, a mesma entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1996, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante corrigido de cada dotação, até a conclusão do processo de votação.

ART.20º - A Câmara municipal somente poderá entrar em regime de recesso parlamentar após a votação da proposta orçamentária.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

ART.21º -- A autorização para abertura de créditos suplementares concedida na Lei de Orçamento terá como base o valor corrigido da despesa.

ART.22º -- O Poder Executivo poderá propor ao Legislativo alterações na legislação tributária, visando garantir o cumprimento do artigo 5º desta Lei.

ART.23º -- Os Créditos Suplementares abertos com abertura de recursos postos à disposição do município com destinação específica, pela União e/ou pelo Estado, exetuan-se do limite estabelecido na Lei de Orçamento.

ART.24º -- O desembolso mensal de recursos envolvendo todas as unidades orçamentárias obedecerá a proporcionalidade entre o montante das dotações de cada uma e o montante do orçamento geral do município.

ART.25º -- Revogam-se as disposições em contrário.

ART.26º -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, em 26 de Setembro de 1995.


EDMILSON ROCHA DE LIMA

PREFEITO.